

PARA UM DICIONÁRIO JURÍDICO-PENAL

Raphael Cirigliano Filho

CRIME PERMANENTE

Aquele cuja consumação se prolonga durante todo o tempo em que o agente exerce sua conduta anti-jurídica.

Exs.: seqüestro ou cárcere privado; redução à condição análoga à de escravo; quadrilha ou bando.

1. Duas características apresenta o crime permanente. A primeira: prolonga-se no tempo sua consumação. Em vez de um momento consumativo, ocorre um "estado de consumação" (MANZINI), um "estado antijurídico duradouro" (MEZGER), um "período consumativo" (BATTAGLINI). A segunda: também perdura a conduta ilícita, dispondo o agente do poder de fazê-la cessar a qualquer tempo, o que virá pôr fim também ao estado de consumação. Dessa características decorrem várias consequências, como, por exemplo, a possibilidade da prisão em flagrante durante todo o período (C.P.P., art. 303) e o termo inicial do prazo prescricional (C. Pen. Art. 111, c).

2. Para alguns (CAMPUS, BETTIOL), o crime permanente atinge bens imateriais, que não podem sofrer destruição, mas somente compressão (ex. liberdade). Em sentido contrário, porém, parece estar a doutrina predominante (MAGGIORE, ANTOLISEI, BATTAGLINI, MANZINI, PANNAIN), apontando casos em que se não confirma aquela idéia.

Também se tem sustentado (MASSARI, EDUARDO CORREIA, LEONE) que o crime permanente é um crime de conduta mista: comissiva na primeira fase, quando se produz a situação antijurídica e omissiva na segunda fase, enquanto o agente não remove tal situação. Como bem esclarece PANNAIN, nos crimes permanentes omissivos (ex. abandono material), não existe aquela distinção, pois a conduta é sempre homogênea.

3. Se a lei prevê um crime em que o prolongamento da ação (ou omissão) é sempre indispensável (ex. seqüestro), haverá crime *necessariamente permanente*; se prevê um tipo de consumação instantânea, mas que, em determinado modo de execução, a conduta se prolonga no tempo, ocorrerá crime *eventualmente permanente*. É o que se encontra na forma de "permanecer", do crime de violação de domicílio; "ter em depósito", "expor à venda", "guardar", "possuir", dos crimes contra a saúde pública.

4. Problema discutido é o que diz respeito à admissibilidade da *tentativa* no crime permanente. Enquanto alguns negam tal possibilidade (J. FREDERICO MARQUES, MAGALHÃES NORONHA, V. 1, n.º 76), a maioria admite a tentativa, em se tratando de crime permanente comissivo, e a rejeita só na hipótese de crime permanente omissivo (PANNAIN, MAGGIORE, MANZINI). Entre nós, reconhece-se, sem divergência, a tentativa de seqüestro ou cárcere privado (A. BRUNO, E. CUSTÓDIO SILVEIRA, M. NORONHA, este em contradição à sua afirmação anterior).

5. Finalmente, convém distinguir, de um lado, o crime permanente e, de outro, o crime continuado, o habitual e o instantâneo de efeitos permanentes. O crime permanente constitui um só crime de consumação prolongada; o crime *continuado* resulta da reunião de dois ou mais crimes distintos; o crime permanente consiste num só fato antijurídico, que se protraí no tempo; o crime *habitual* resulta da reiteração de atos que, isoladamente, não têm relevância penal. No crime permanente, a consumação perdura por um período mais ou menos longo; no crime *instantâneo de efeitos permanentes* (ex. homicídio, bigamia), a consumação ocorre num momento e o que perdura é o dano produzido.

BIBLIOGRAFIA

MAGGIORE — Dir. Pen. 5.ª ed., págs. 223 e segs.; 282 e segs.

MANZINI — Tratt., 4.ª ed., I, n.º 233.

BATTAGLINI — Dir. Pen. P. Gen., 3.ª ed., n.º 51.

BETTIOL — Dir. Pen. P. Gen., 5.ª ed., págs. 434 e segs.

ANTOLISEI — Man. P. Gen., 5.ª ed., n.º 106.

PANNAIN — Man. D. Pen. 2.^a ed. I, n.º 149 e segs.

MEZGER — Trat. Der. Penal, 2.^a ed. I, p. 380.

EDUARDO CORREIA — Dir. Crim. 1968, I n.º 68.

J. FREDERICO MARQUES, Curso, II, § 91.

M. NORONHA, Dir. Pen. I, n.º 76, II n.º 402.

A. BRUNO, Dir. Pen. 1.^a ed. II, p. 600.

EUCLIDES CUSTÓDIO SILVEIRA, Dir. Pen. 1959, n.º 35.

CRIME PROGRESSIVO

Crime único que contém em sua estrutura, como etapa obrigatória de execução, um outro tipo menos grave.

Exs.: — Homicídio, em relação ao crime de lesão corporal; estupro, em relação ao crime de atentado violento ao pudor.

1. A análise do crime progressivo revela várias características.

a) Entre a infração menor e a maior ocorre uma sucessão *temporal*, uma relação de antes-depois. Existe também uma graduação de valores, uma "gravidade crescente" (DEMARSICO); uma relação de *minus a plus*, uma ascenção que atinge um climax. Vê-se ainda que o crime menor é passagem obrigatória para o crime maior. Assim, ao praticar um homicídio, teve o agente que ofender a integridade física da vítima, crime menor absorvido pelo primeiro; a prática do estupro pressupõe, necessariamente, um atentado violento ao pudor (H. FRAGOSO).

b) A continência necessária de outra infração não é revelada explicitamente pela lei, mas só é obtida de modo implícito pelo intérprete (ANTOLISEI), num trabalho de construção científica (MAGGIÓRE).

c) Outro ponto a considerar é que no crime progressivo há um crime único: o menor desaparece dentro da estrutura interna do maior.

2. Dessas características, muitas consequências podem ser extraídas: a) O momento consumativo é o do crime mais grave (BATTAGLINI); b) a combinação da pena, no texto legal, já leva em consideração a necessária continência (ANTOLISEI); c) não haverá crime progressivo se o agente passar de uma figura mais grave, já consumada (ex. estupro) a outra menos grave (atentado violento ao pudor); d) igualmente não ocorrerá crime progressivo se o crime menor não constituir etapa obrigatória do crime maior (p. ex. pode haver homicídio sem ameaça).

3. Entendem alguns (ANTOLISEI, FLORIAN) que o crime progressivo é espécie do *crime complexo*, afirmação contestada pela doutrina predominante (MAGGIORE, PANNAIN, BATTAGLINI, STEVENSON), com o argumento de que, neste, a própria lei menciona expressamente os comportamentos delituosos componentes (STEVENS-
ON) e não existe a relação de *minus a majus*; por outro lado, no crime progressivo prevalece uma só lesão jurídica (GUADAGNO).

Não se confunde o crime progressivo com o *concurso de crimes*, pela simples razão de que aquele é um crime único. Na verdade no crime progressivo, as violações são sucessivas; no concurso formal, as violações são contemporâneas. No crime progressivo, um "crime em movimento" (MAGGIORE), há uma atividade delituosa contínua, considerada um fato só, enquanto no concurso *material* ocorrem crimes distintos e autônomos, sem qualquer vínculo de inevitabilidade.

Distingue ainda a doutrina (RANIERI, GRISPIGNI) o crime progressivo, em que a vontade desde o início, é dirigida ao evento maior, e *progressão criminosa*, em que a vontade é dirigida ao evento menor, resolvendo o agente, depois de alcançado este, prosseguir na mesma ação para chegar a outro evento maior.

4. A aplicação unicamente da pena correspondente ao crime mais grave se dá pelo critério da consunção: *major absorbet minor* (BETTIOL, N. HUNGRIA).

BIBLIOGRAFIA

ASÚA — Trat. II, n.º 969.

MAGGIORE — Dir. Pen., 5.ª ed., I, pág. 609.

MANZINI — Tratt. 4.ª ed., I, n.º 235.

MANZINI — Tratt. 4.ª ed., I, n.º 235.

ANTOLISEI — Man. P. Gen., 5.ª ed., n.ºs 175 e 176.

BATTAGLINI — Dir. Pen. P. Gen., 3.ª ed., n.º 112.

DEMARSICO — Dir. Pen. P. Gen., n.º 161.

GUADAGNO — Man., P. Gen. 2.ª ed., pág. 338.

GRISPIGNI — Dir. Pen. It., 1952, I, n.ºs 417/420.

J. F. MARQUES — Curso Dir. Pen. II, § 101.

N. HUNGRIA — Coment. I, n.º 57.

H. FRAGOSO — Lições, II, n.º 530.

O. STEVENSON — Conc. Aparente de Normas Penais, in Estudos em homenagem a N. Hungria.

ESCUSA ABSOLUTÓRIA

Isenção da pena que a lei concede, em casos especiais, a autor da infração penal, atendendo a motivos de natureza pessoal.

1. — O estudo aprofundado da escusa absolutória, levado a efeito, sobretudo, pela doutrina francesa e espanhola, mostra seus traços característicos.

2. — Trata-se, indiscutivelmente, de isenção de pena; o fato apresenta todos os requisitos do crime e, assim, deveria sofrer punição. Mas a lei dispõe que ele não seja punido. Configura-se, portanto, um verdadeiro perdão, dado diretamente pela lei; "perdão legal", dizem ASÚA e CUELLO CALÓN. "En presencia de una excusa absolutoria, los elementos essenciales del delito (conducta o hecho, tipicidad, antijuricidad y culpabilidad) permanecen inalterables; solo se excluye la posibilidad de punición" (F. CASTELLANOS).

3. — A isenção da pena é obrigatória, vale dizer, não pode ser recusada pelo julgador, mesmo que lhe parecesse conveniente a punição. Ditere, portanto, do perdão judicial, hipótese em que é deixada ao juiz a faculdade de não impor a pena e que, na melhor doutrina, constitui causa de extinção da punibilidade, embora não prevista no art. 108 C.P.

4. — A escusa absolutória só se aplica a hipóteses raras, rigorosamente previstas, como, por exemplo, nos crimes patrimoniais contra cônjuge ou parentes em linha reta (CP., art. 181) e nos crimes de favorecimento pessoal praticados por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso (CP., art. 348, § 2.º).

5. — A escusa absolutória não se confunde com a extinção da punibilidade. Enquanto esta pressupõe o desaparecimento do *ius puniendi* por um fato posterior à infração penal, a escusa absolutória pressupõe a existência, *ab initio*, de um crime sem a correspondente pena (N. HUNGRIA).

6. — A escusa tem cunho eminentemente pessoal e intransferível (SOLER). É ditada por motivo de natureza pessoal (parentesco, sociedade conjugal, unidade familiar) e, por isso, não se estende ao co-autor estranho. Este sofrerá, normalmente, a punição, pois não goza do benefício e o ato praticado constitui infração penal, tanto a parte objecti, como a parte subjecti. A enumeração dos beneficiários da isenção é taxativa ou inextensível (N. HUNGRIA).

BIBLIOGRAFIA

- ASÚA — Tratado, VII, n.s. 1959 e segs.
- C. CALÓN — Derecho Penal, 14.^a ed., I, pág. 595.
- F. CASTELLANOS — Lineamientos Elementales de D. Penal, 4.^a ed, pág. 253.
- N. HUNGRIA — Coments. I, n.^o 53; VII, n.^o 109; IX, n.^o 194.
- SOLER — Derecho Penal Argentino, 1970, II, § 47.
- J. FREDERICO MARQUES — Trat. Dir. Pen., IV, § 171.